



C0069404A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.369, DE 2018

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a criação de sistema automatizado de concessão de descontos na compra de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), feita por beneficiários dos programas sociais do governo federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10203/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria sistema automatizado de concessão de descontos finais de gás liquefeito de petróleo (GLP), em vasilhames contendo treze quilogramas do combustível (P13), vendidos aos consumidores finais inscritos nos programas sociais do governo federal.

Art. 2º Os consumidores de gás liquefeito de petróleo (GLP) vendido em botijões contendo treze quilogramas do combustível (P13) terão descontos nos preços do produto, mediante a utilização de cartões com *chips*, que serão lidos em equipamentos próprios existentes nos pontos de revenda do produto, e serão recarregados em créditos para descontos, em valores e periodicidade a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Apenas a venda dos produtores ou importadores de GLP aos distribuidores será tributada, sendo recolhidos todos os tributos incidentes sobre o produto por meio do mecanismo de substituição tributária.

Art. 4º Os descontos concedidos aos consumidores finais gerarão, para os revendedores de GLP, créditos nas compras do produto feitas por eles aos distribuidores do produto, que, por sua vez, terão créditos equivalentes nas compras por eles feitas aos produtores ou importadores de GLP.

Art. 5º Os créditos apresentados nas negociações de GLP contra os produtores ou importadores do produto serão por eles utilizados como créditos presumidos na quitação dos pagamentos de PIS/COFINS ao governo federal.

Art. 6º Todo o sistema de concessão e uso de descontos e créditos mencionado nesta Lei será feito por sistema automatizado, controlado por um administrador de sistema criado e gerido pelo governo federal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto presidencial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise no abastecimento de combustíveis, bem como de outros insumos básicos para o funcionamento das atividades econômicas do país,

deflagrada pela greve recentemente levada a cabo pelos caminhoneiros, em todo o território nacional, acabou por expor, às claras, a fragilidade do sistema de abastecimento do país, além dos graves prejuízos a toda a população, sobretudo às classes menos favorecidas, em termos econômicos.

Se a falta dos víveres mais básicos causa transtornos e prejuízos a todos, muito mais fortemente se faz sentir para as famílias de baixa renda, especialmente no que diz respeito ao consumo de gás liquefeito de petróleo – popularmente conhecido como “gás de cozinha” – que é responsável por cerca de metade do consumo energético dessa parcela expressiva de nossos cidadãos.

Por isso, o projeto de lei ora proposto busca, a par de favorecer essa população mais carente do país, criar um sistema operacional mais racional, com menores custos operacionais e com mais clareza, simplicidade e melhor operacionalidade, no tocante à arrecadação tributária, que permitirá um realinhamento mais rápido dos preços do GLP em todo o país, com reflexos imediatos no controle inflacionário, além de, com a economia gerada pela racionalização do sistema, proporcionar recursos para investimento na cadeia de distribuição do produto e melhorias no sistema, que acabarão por beneficiar a todos os consumidores.

É, portanto, em razão de todas as vantagens que poderão resultar para a cadeia de comercialização do GLP no país, que vimos solicitar o valioso e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP

FIM DO DOCUMENTO